

LEI Nº 5870, DE 30/06/2014



Altera dispositivos da Lei nº 5.402, de 27 de abril de 2010, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.

SAULO MARIZ BENEVIDES, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 5.402, de 27 de abril de 2010, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais; autoriza a transferência da execução de serviços e atividades para entidades qualificadas mediante Contrato de Gestão; autoriza o Poder Executivo a firmar Contrato de Gestão e Termo de Parceria com as Entidades qualificadas na forma que estabelece, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá, mediante processo de chamamento público, qualificar como Organizações Sociais, Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei, tornando-as aptas a celebrar contratos de gestão com a Administração Pública Municipal.

§ 1º O Poder Executivo poderá conceder a qualificação, mediante reciprocidade, a Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já qualificadas para a mesma área de atuação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta lei.

.... (NR)"

"Art. 2º ...

II - estar constituída e comprovar o desenvolvimento de atividades descritas no caput deste dispositivo há pelo menos 5 (cinco) anos;

III - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notórios conhecimentos e experiência comprovada na área de atuação; e

IV - declarar que ao tempo da celebração do contrato de gestão, ou no prazo máximo de 90 (noventa dias), e durante todo o período de sua vigência contará com estabelecimento e registro de sede ou filial no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires;

V - Ter a entidade recebido aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação em parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, emitido pelo Secretário Municipal da área da atividade fomentada e pelo Secretário de Governo ou outro indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como Organizações Sociais, as entidades que efetivamente:

- a) Comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta lei, pelo período mínimo constante do II deste artigo;
- b) Comprovarem os requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;
- c) Comprovarem a regularidade através de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa à seguridade social - INSS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por lei.(NR)"

"Art. 3º ...

- b) de 35% (trinta e cinco por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) ao menos 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

.... (NR)"

"Art. 8º ...

IX - Vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º Caberá ao Secretário Municipal da área da atividade a ser fomentada definir as demais cláusulas julgadas convenientes na elaboração dos Contratos de Gestão.

§ 2º É dispensável a licitação para a celebração de contratos de que trata o caput deste artigo, uma vez configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 24, incisos IV ou XXIV, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, especialmente, neste último caso, para fazer frente a situações emergenciais ou calamitosas, visando evitar a solução de continuidade ou prejuízos aos serviços ou bens públicos.

§ 3º Havendo mais de uma entidade qualificada para a mesma área, haverá a realização de processo de seleção da entidade que virá a celebrar contrato de gestão com o Poder Público, mediante chamamento público.

§ 4º A Organização Social destinada à prestação de serviços de saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 5º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis, ou então os preços identificados de cotação junto ao mercado.(NR)"

"Art. 11 . A escolha da Organização Social, para celebração do Contrato de Gestão, será realizada por meio de publicação de Edital de Concurso de Projetos, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, mediante procedimento de chamamento público, que detalhará os requisitos para participação e os critérios para seleção dos projetos. (NR)"

"Art. 13 ...

.....

V - (Revogado);

.... (NR)"

"Seção VIII - Da intervenção do Município no serviço transferido(NR)"

"Art. 26-A Na hipótese descumprimento quanto à regular observância das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, observado o prazo de duração da vigência da intervenção.

§ 1º A intervenção será feita através de Portaria do Secretário Municipal que assinou o Contrato de Gestão, declarando as razões para a suspensão do Contrato de Gestão, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão da gestão e/ou execução do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal. (NR)"

"Seção IX - Do servidor público na Organização Social (NR)"

"Art. 26-B Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores efetivos do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido, com ônus para o órgão de origem.

Parágrafo único. O valor pago pelo Município, a título de vencimentos, vantagens pecuniárias e contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal. (NR)"

"Art. 26-C O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoções previstas em Lei e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos Municipais.

§ 1º Durante o período da disposição, o servidor público observará, também, as normas internas da Organização Social.

§ 2º O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social, em caso de inexistência da execução da atividade pelo órgão de sua lotação original será:

I - preferencialmente relotado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração ou,

II - posto em disponibilidade, se comprovadamente for impossível sua relotação, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relotação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.(NR)"

"Art. 26-D O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior.(NR)"

"Art. 26-E O servidor público colocado à disposição de Organização Social poderá receber vantagem pecuniária paga pela Organização Social.

Parágrafo único. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.(NR)"

"Art. 26-F O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.(NR)"

"Art. 28-A A certidão de qualificação como organização social no âmbito do Município terá duração de 12 (doze) meses, devendo, para fins de sua prorrogação, ser demonstrada a preservação do o atendimento aos requisitos legais pelas entidades interessadas.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 30 de junho de 2014 - 300º Ano da Fundação e 300º da Instalação do Município.

SAULO MARIZ BENEVIDES
Prefeito

SONIA ROSANA FIGUEIREDO
Secretária de Assuntos Jurídicos

KOITI TAKAKI
Secretário de Saúde e Higiene

Processo Administrativo nº 4107/2014 - PMRP.

Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.